

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-  
PI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000437/2021.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL QUE LIGA A LOCALIDADE LAGOA DO MATO À LOCALIDADE DA BAIXA GRANDE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.

**PARECER JURÍDICO**

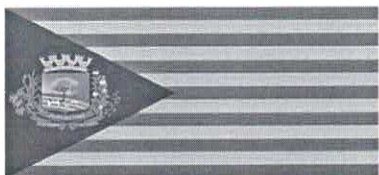
**PARECER. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ENGENHARIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INC. I, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, em razão do valor, fundamentada no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços técnicos especializados para contratação de pessoa jurídica para elaboração de projeto executivo de engenharia para recuperação da estrada vicinal que liga a localidade lagoa do mato à localidade baixa grande, zona rural do município.

Instrui os autos: Solicitação nº 0000054/2021, de 02/03/21; MAPA COMPARATIVO E TERMO DE JULGAMENTO; TERMO DE RATIFICAÇÃO, Minuta de Aviso de Publicação de extrato de Contrato; Minuta de Contrato.

Justificou-se a necessidade da contratação dos serviços técnicos especializados para a elaboração de planilhas dos projetos básicos de engenharia, de interesse do Município de Pajeú do Piauí- PI, tendo sido realizada a pesquisa de



preços junto a 03 (três) empresas do ramo pertinente. Os dados orçamentários foram informados nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

É o que tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

## 2.DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO CABIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável ou inexigível.

Da análise da situação fática ora exposta, a contratação direta em razão do valor, para atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública, em suma, resta-se configurada, porquanto encontra amparo legal no art. 24, inc. I, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

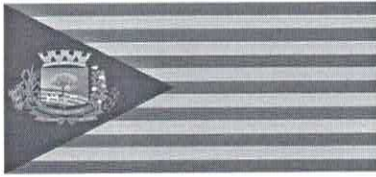
I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

A alínea “a” do artigo 23 da referida lei, aduz que, *in verbis*:

Art. 23 - ... (omissis)

I – para obras e serviços de engenharia:

a) Convite – até 330.000,00 (trezentos de trinta mil reais).



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-  
PI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Note-se que 10% (dez por cento) equivalem a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Logo, como a pretensão contratação é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este apresentado como o mais vantajoso, a situação encontra amparo no dispositivo legal, para dispensa de licitação em razão do valor.

Nos ensinamentos de Diógenes Gasparini <sup>1</sup> (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que a “execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da Administração, sem vantagem alguma.”

Ao gestor público o legislador disponibilizou a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços de pequeno vulto, pela via da consecução menos burocrática do que aquela de um certame licitatório. Aqui se vislumbra o princípio da eficiência na sua faceta da economicidade.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação á justificativa de preços, em virtude do Mapa Comparativo e Termo de Julgamento da CPL, conforme constam dos autos do processo de dispensa.

Isto posto, manifesto-me da seguinte forma:

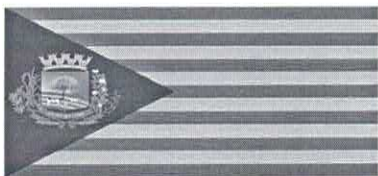
Favorável à Dispensa de Licitação, com base no art. 24, I, da Lei de Licitações, haja vista a necessidade precípua da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, desde que exija-se toda a documentação prevista nos Arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

### **3.DA MINUTA DE CONTRATO**

Da análise da minuta do instrumento contratual, verifico o atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93, porquanto observadas as cláusulas necessárias ao contrato.

### **4.DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, obedecidas demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, entende-se que poderá adotar a Dispensa de Licitação em razão do valor, podendo ser dado prosseguimento ao processo e seus atos ulteriores.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-  
PI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ressalvado o caráter opinativo deste Parecer, e com inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Página 4  
Pajeú do Piauí, 04 de março de 2021.

---

Assessoria Jurídica da CPL  
Thales Henrique Rodrigues Silva  
OAB/PI 14.254

